



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 081/2025

Processo SEI nº 17.821/2025

Jundiaí, 02 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** aos **Nobres Vereadores** que, com fundamento nos arts. 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.341**, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 13 de maio de 2025, por considerá-lo formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona proposição visando a criação da Carteira de Identidade Digital Animal – denominado “RG Animal”, com o fim de alterar a Lei nº 9.918/2023, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

A Lei Municipal nº 9.918, de 05 de abril de 2023, de iniciativa do Poder Executivo, em seus artigos 1º e 2º estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal – GBEA e que a identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz), estabelecendo a competência do Departamento do Bem-Estar Animal (DEBEA) de Jundiaí a gestão do aludido Sistema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 2)

Assim, o Projeto de Lei nº 14.341 de autoria da Edilidade local pretende acrescentar o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Municipal nº 9.918, de 05 de abril de 2023, com o seguinte dispositivo:

“Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a criar a Carteira de Identidade Digital Animal – “RG Animal”, emitida pelos órgãos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 2º, e custeada pelo requerente, salvo nos casos elencados no art. 3º desta lei, que conterà timbre, numeração, data de expedição e as informações previstas nos incisos do caput deste artigo, bem como a disponibilização de plaqueta com o número do registro para constar na coleira do animal.”

Pela Constituição Federal, o art. 23, inciso VI, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição. Já o art. 24, inciso VI também aplicado por simetria aos Municípios, estabelece a competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e da poluição, desde que para tratar de peculiaridades de interesse local, nos termos firmado na tese 145, declarada de repercussão geral pelo STF.

Já o art. 30, incisos I e II destina aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda que a compreensão de “interesse local” renda muitas dúvidas, parece não ser o caso em questão, salientando que os municípios,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 3)

quanto à competência suplementar, estão limitados pela expressão “no que couber” (CF, art. 30, inc. II), o que significa dizer:

(...)

O próprio artigo 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haverá, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou a “organização da Justiça estadual” (...)

(...)

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139. [destacou-se]

Desse modo, reporta-se à manifestação técnica fornecida pelo Departamento do Bem-Estar Animal que destaca que o 'Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal (GBEA)' previsto na Lei Municipal nº 9.918/2023, contempla, no caso, a identificação do animal por microchip, que garante a inserção dos dados completos do animal e de seu responsável, incluindo endereço e informações de contato, possibilitando a rápida localização em caso de perda ou abandono, abaixo na íntegra:

“Em atenção à proposta de alteração da Lei Municipal nº 9.918/2023, que visa autorizar a criação da Carteira de Identidade Digital Animal – “RG Animal”, informamos que, após análise técnica, não identificamos a necessidade da implementação dessa nova ferramenta.

A referida lei já estabelece, de forma eficaz, os procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município, por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal (GBEA). O sistema



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 4)

contempla a identificação por microchip, que garante a inserção dos dados completos do animal e de seu responsável, incluindo endereço e informações de contato, possibilitando a rápida localização em caso de perda ou abandono.

Adicionalmente, é fornecido a cada tutor um código individual vinculado ao registro do animal no sistema, o qual pode ser afixado à coleira como forma complementar de identificação visível. Este mecanismo já cumpre a finalidade de facilitar o reconhecimento e devolução dos animais, sem gerar custos ou burocracia adicionais.

Dessa forma, entendemos que a criação da Carteira de Identidade Digital Animal se mostra redundante frente às funcionalidades já implementadas e eficazes do atual sistema, não havendo, portanto, justificativa técnica para sua adoção neste momento. [destacou-se]

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e para contribuir com ações que promovam, de forma racional e eficiente, o bem-estar animal no Município.”

Ademais, a criação das ‘Carteiras de Identidade Digital Animal’ – denominado “RG Animal” pelo projeto de lei em apreço, poderá resultar em expansão de despesa pública, já que o dispositivo acrescentado na norma delega esforços ao Poder Público para fornecer de forma gratuita a carteira digital animal nos casos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 9.918/2023. Acrescenta-se que qualquer criação de despesa oriunda da aprovação da norma em análise sem a devida avaliação orçamentária e financeira será considerada nula e lesiva aos cofres públicos em consonância ao previsto no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Ainda, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o aspecto constitucional, a violação à separação de poderes (Art. 2º da Constituição Federal e art. 5º, *caput*, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de São Paulo) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIX, alínea 'a', da Constituição Bandeirante).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 5)

Deste modo, projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias do município e órgãos do Poder Executivo, que possam vir a onerar o erário, notadamente ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos termos do projeto de lei em análise, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo. Assim agindo, o projeto de lei ofende a separação de poderes, a competência legislativa e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 6)

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

(...)

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 7)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR)

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A doutrina jurídica, ao tratar da separação dos Poderes, compreende que esse princípio fundamental consagra a autonomia e a independência funcional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecendo limites recíprocos ao exercício de suas competências, com vistas à preservação do equilíbrio institucional e à garantia do Estado Democrático de Direito.

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 8)

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 9)

Portanto, nos entendimentos doutrinários referidos, verifica-se que há evidente avanço da norma em debate na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, interferindo na esfera administrativa.

Nesse caminho, compete à Câmara estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato, sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constada da previsão do acréscimo do parágrafo único ao artigo 4º da norma impugnada, malfez a disciplina constitucional, pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

Na mesma linha de entendimento, conforme a jurisprudência, é vedado ao Poder Legislativo imiscuir-se na esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, sobretudo quando a norma proposta, a despeito de sua forma legislativa, possui efeitos concretos que vinculam diretamente a atuação administrativa, retirando a margem de discricionariedade do gestor público.

No caso em tela, verifica-se que a proposição legislativa em análise impõe ao Executivo a adoção de medida administrativa específica, sem margem para avaliação de conveniência e oportunidade, o que, na prática, representa ingerência indevida na gestão da atividade administrativa. Tal conduta viola o princípio da separação e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, configurando hipótese típica de usurpação da função administrativa pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, vislumbrando-se interferência de um Poder em outro, vale evidenciar os trechos abaixo de recentes julgados em casos análogos, com destaques:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.289 de 12-3-2020. Projeto "Adote uma Área Esportiva". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Violação aos arts. 5º, 47, II, III, XI, XIV e XIX, 'a', 144 da Constituição do Estado. 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. **O autor afirma que a norma viola o art. 25 e 176, I e II da**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 10)

Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. 2. Inconstitucionalidade Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. 2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 10.289/20 de 12-3-2020, do Município de Santo André, que institui o projeto "Adote uma Área Esportiva" possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao prever a celebração de termo de cooperação, a publicação e qualificação das áreas disponíveis, a fiscalização das parcerias, a adoção de medidas em caso de rescisão do contrato, atribui obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da Constituição Estadual, além do art. 47, II e XIV da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo de 90 dias (artigo 10), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 10.289/20 do Município de Santo André."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2284365-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que "Institui no Município de Itapeverica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas". (1)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 11)

DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) DEMAIS TESES SUSCITADAS PELO AUTOR E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: Carência de interesse em seu exame, pois prejudicadas diante do acolhimento do pedido principal. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263075-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual Descabimento, pelos dois primeiros motivos O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências" **Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes** (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 12)

respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212964-85.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, que "Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 4, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. - **Há, por outro lado, manifesta violação do princípio da separação dos poderes, porque a lei impõe obrigação específica à Administração Municipal, a de emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia, e, com isso, disciplina, concretamente, o modo como ela deve agir no enfrentamento do tema, o que não se admite - Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado.** - Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023 - Supressão, na parte final do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, alterado pelo artigo 1º da lei impugnada, da expressão "a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde" - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2016176-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 13)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA Associação de Proteção e Defesa dos Animais de Araçatuba que pretende a imposição de obrigação de fazer ao Município de Araçatuba, consistente na realização de obras e reformas no Centro de Zoonoses de Araçatuba Municipalidade que já oferece atendimento especializado aos animais em situação de abandono na Cidade Incabível ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo atos de gestão pública, em ofensa ao princípio da separação de poderes Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do STJ Improcedência da ação mantida Pedido de tutela de urgência que se encontra precluso - Recurso da Associação autora não provido.” (Apelação Cível 1004080-35.2016.8.26.0032; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/10/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objurgada não se limita a fixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minúcias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade de sua regulamentação - Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual CUSTEIO Não indicação da fonte do custeio do programa durante a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 14)

tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexecutabilidade até a respectiva previsão orçamentária Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2140424-92.2022.8.26.0000, Rel. Des. JACOB VALENTE, j. 06.09.2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.139, de 14 de outubro de 2024, do Município de Itapeva, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Itapeva/SP. **Competência concorrente para legislar sobre o meio ambiente e fauna doméstica.** A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. **No entanto, os artigos 2º ao 5º da norma impugnada ampliam indevidamente as atribuições administrativas do Posto de Atendimento Veterinário e do Posto de Castração Municipal, estendendo o atendimento gratuito a todos os munícipes e detalhando a forma de prestação dos serviços veterinários, inclusive com fixação da cota mensal de castrações. Dispositivos que invadem a esfera da organização administrativa e configuram vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada ao Chefe Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente, em parte.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2026502-68.2025.8.26.0000, Rel. Des. GOMES VARJÃO, j. 28.05.2025)

(...)

2 - **Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais.** Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 15)

parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)”.

ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021.

Na presente análise, portanto, no âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24 fev. 2021), como no autógrafo ora vetado.

Acrescenta-se que não se ignora uma maior admissão da iniciativa legislativa parlamentar, ainda que engendre gastos (conforme solução do tema nº 917 da lista de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal), todavia quer parecer que, no projeto, há tratamento das atribuições de órgãos públicos, o que é vedado pela Constituição e consta do mesmo tema nº 917, referido, como ato inconstitucional.

Ou seja, o Legislador Municipal ultrapassou os limites da competência da Câmara Municipal e, *efetivamente*, passou a impor obrigações ao Executivo, assumindo a típica função de atividade administrativa.

Destaca-se ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Com efeito, a proposição legislativa em análise é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II e XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 16)

orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, a saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Assim, à luz das considerações acima, verifica-se sob o aspecto constitucional e legal, violação à separação de poderes e à reserva de administração.

Destaca-se, no mais, ser necessário o respeito às normas de finanças públicas, notadamente o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí: "*Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*". Neste sentido, manifestou-se o Departamento de Orçamento do Município ao afirmar que o projeto de lei em questão resultará em criação de gastos públicos já que os dispositivos incluídos na norma delegam esforços ao Poder Executivo para fornecer a Carteira Digital Animal, gratuitamente, nos casos previstos no art. 3º da Lei 9918/2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 81/2025 - PL nº 14.341 – fls. 17)

No caso, verificando-se a criação de despesas e tratando o projeto de lei prevendo atribuições à Órgãos Públicos do Município, afere-se haver inconstitucionalidade formal, porquanto a matéria nele tratado ingressa no campo da reserva da administração, ferindo portanto a separação dos Poderes.

Diante do exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade sobre o autógrafo, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA